



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001011-89.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47233

APEL. Nº: 1001011-89.2024.8.26.0201

COMARCA: GARÇA

APTE: PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS

APDO: BANCO DO BRASIL S/A

Ação de reparação por danos materiais—Transação fraudulenta realizada na conta bancária do autor, após receber telefonema de suposto funcionário do Banco réu informando a realização de compra não reconhecida com cartão – Sentença de improcedência – Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu – Súmula 479 do STJ – Aplicação da teoria do risco do negócio – Prova coligida a denotar que a fraude foi praticada após o autor realizar procedimentos para suposta troca de senha seguindo orientações do fraudador com quem conversava por telefone – Operação bancária que, no entanto, fugiu do perfil de transações do requerente, de modo que deveria ter sido detectada e bloqueada pelo sistema de segurança do Banco réu que também falhou – Culpa concorrente da instituição financeira e do autor evidenciada – Danos materiais – Repartição em igual proporção dos prejuízos – Inteligência do art. 945 do Código Civil – Danos morais não configurados - Ação julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte.*

Trata-se de ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais proposta por **PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 129/133, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 136/146), sustentando deve ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova prevista pelo art. 6º, VIII, do CDC, restando claro que os criminosos estavam de posse de informações pertencentes ao Banco réu, pois sabiam todos os dados de sua conta bancária para que pudessem se passar pela central de atendimento do apelado. Afirma realizou todo o trâmite da operação por acreditar que se tratava de contato do Banco apelado já que todos os dados cadastrais junto à instituição financeira requerida foram apresentados. Entende configurado o dever de reparação do Banco pelo ato ilícito praticado, nos termos do art. 927 do

CPC c.c. Súmula 479 do STJ. Reputa configurados os danos morais diante da omissão do Banco quanto ao sistema de segurança e por ter sua subsistência afetada pelo desfalque em sua conta corrente. O dano moral, na hipótese, é presumido, sugerindo a fixação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 152/156).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de restituição de valores c.c. indenização por dano moral, por fraude na realização de transferência bancária não reconhecida pelo autor, fruto do denominado “golpe da falsa central de atendimento”.

Narra a inicial que, no dia 06/02/2024, o autor recebeu ligação do nº 4003-0001, de suposto funcionário do Banco réu, dando conta de suposta compra efetuada com seu cartão em outro Estado que o autor informou desconhecer. Em seguida, o funcionário orientou o autor a comparecer à agência bancária para realização de procedimento de cancelamento de senha bancária já que esta poderia ter sido clonada possibilitando o acesso de sua conta pelos fraudadores.

Preocupado com tal situação, o autor se dirigiu até a agência e recebeu nova ligação de mesmo número do fraudador, orientando-o para que realizasse a alteração da senha, o que foi providenciado pelo requerente, já que acreditava que se tratava de um procedimento do próprio Banco.

Após tais procedimentos, ao consultar sua conta no dia 07/04/2024, constatou o autor a indevida transferência da quantia de R\$ 9.900,00 para conta bancária nº 510034364-4, agência 3375-8. Não tendo realizado referida operação, entrou em contato com a agência do Banco réu, sendo informado que a única coisa que poderia fazer seria contestar a operação junto ao Banco.

A contestação da operação foi negada pelo Banco réu que argumentou com a culpa exclusiva do requerente.

No entanto, afirma o autor não possui limite tão alto para transferência e tudo ocorreu por falha do sistema de segurança bancário ao franquear o acesso de seus dados pessoais aos fraudadores.

Pugnou pela restituição dos valores transferidos indevidamente e danos morais de R\$ 5.000,00.

Ao contestar (fls. 30/40) argumentou o Banco com culpa

exclusiva da vítima, por ter o autor compartilhado seus dados confidenciais, provocando a ação do fraudador. Refutou o pedido de restituição de valores e danos morais. Juntou documentos (fls. 41/107).

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“A ação é improcedente. A ação é improcedente. É cediço que o avanço tecnológico proporcionou a contratação eletrônica no direito bancário para aquisição de produto financeiro por meio de internet ou caixa eletrônico, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira. Para tais operações é necessária senha pessoal de uso exclusivo do correntista ou por meio de biometria, não havendo contrato e documentos físicos nesta modalidade de contrato. Vale destacar que não existem elementos mínimos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (artigo 6º, VIII, do CDC), já que não há verossimilhança em suas alegações nem indícios nos autos de irregularidade na contratação ou de abuso por parte da instituição financeira. Afinal, “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias” (AgRg-REsp n. 662.891-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 26-04-2005, STJ). Pois bem. A detida análise das circunstâncias do caso em tela permite concluir-se que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da requerente, que não adotou a cautela necessária antes de realizar as operações junto a terceiro fraudador. Conforme se extrai da exordial, o autor compareceu à agência bancária da instituição financeira requerida e, sob a instrução do fraudador, realizou procedimento no caixa eletrônico para alteração de senha, o que permitiu ao golpista o acesso à sua conta e realização da transação bancária para conta de terceiro (fls. 127/128). É necessário pontuar que a operação fraudulenta ocorreu após o contato do autor com o golpista, inexistindo até aquele momento prática ilícita da requerida ou falha em seu sistema de segurança. Assim, resta afastada a responsabilidade da instituição financeira requerida, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido tem decidido o E. TJSP: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transferências de valores da conta bancária para terceiro. Golpe conhecido como falsa central de atendimento. Fatos narrados e elementos dos autos que conduzem à conclusão de que a correntista acabou por possibilitar ao cesso do terceiro fraudador à sua senha. Falta de cautela evidenciada. Excludente de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, §3º, II). Sentença de improcedência confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006871-85.2022.8.26.0704; Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)“DIREITO

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Golpe praticado por terceiros, possibilitando a terceiro fraudador o acesso a dados bancários da autora, com a realização de operações de saques, empréstimos e transferências bancárias. Falta de cautela da parte autora. Responsabilidade da parte ré não caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II). Precedentes deste Tribunal. 2. Sentença de improcedência mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP. Aplicabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002530-92.2023.8.26.0344; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. "Golpe da falsa central de atendimento". Prova produzida que revela ausência de falha na prestação dos serviços. Inexistência de nexo de causalidade. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiros. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008672-40.2023.8.26.0077; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) “AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Sentença de improcedência com consequente apelo da autora. Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, por suposto funcionário com conhecimento dos dados pessoais da autora. Argumentos do recorrente que não convencem. Ausência de provas que comprovem o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do banco réu. Informações pessoais que podem ter sido obtidas por outros meios que não necessariamente pelo banco requerido. Transferência, via PIX, para conta de terceiro, pessoa física, realizada pelo próprio recorrente. Falha na prestação do serviço do banco réu não evidenciada. Transação impugnada (R\$ 11.000,00) que não destoava do perfil da autora que, na mesma data, fez outras duas transferências em valores mais elevados (R\$ 19.000 e R\$ 20.000,00). Culpa exclusiva da autora configurada. Excludente do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, §3º, II). Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação nº 1015332-33.2022.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brasil, j. em 10.10.2023). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.”

Preservado o convencimento do d. Juiz *a quo*, pelo meu voto, estou provendo em parte o recurso.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, prestando o réu serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto dos artigos 2º e 3º do CDC e verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***

Destarte, a responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), ônus da prova a cargo do requerido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves ***“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”*** (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

No caso, não comprovou o Banco réu que a operação bancária impugnada ocorreu por culpa exclusiva do autor (art. 14, §3º, II, do CPC).

Fato incontroverso que a transferência fraudulenta no valor de R\$ 9.900,00 ocorreu após telefonema do nº 4003-0001 para confirmação de compras com cartão efetuadas em outro Estado e posterior comparecimento do autor à agência bancária para realizar a troca da senha em terminal de atendimento seguindo orientações do fraudador.

Nesse sentido, declarou o autor no Boletim de Ocorrência: ***“Recebi um telefonema do Banco do Brasil, para confirmação de compras em outro Estado, não confirmei a compra. Pediram para trocar a senha do cartão., para evitar mais fraudes. quando estava no terminal recebi nova ligação do Banco do Brasil para auxiliar nos procedimentos, até que o sistema do Banco Bloqueou minha conta. Entrei em contato com o banco hoje 07/02/2024, fui informado que foi transferido da minha conta, R\$ 9,900, 00. e que era fraude as ligações mesmo sendo do Banco do Brasil”*** (fls. 18).

No entanto, os extratos bancários juntados (fls. 127/128) evidenciam que o expressivo valor da transferência, realizada em 06/02/2004, destoava do perfil das operações do autor correntista, fato que, por si só, deveria ter causado suspeita e ativado o sistema de segurança bancário de modo a bloquear a transação fraudulenta.

O Banco demandado, por sua vez, não comprovou a eficácia de seu sistema de segurança, de modo a impedir a consumação da fraude questionada, ônus seu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c.c. art. 373, II, do CPC.

Como referido, a responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva, devendo suportar as consequências decorrentes do fortuito interno, em consonância com a súmula 479 do STJ e art. 14 do CDC.

O STJ já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia, definindo a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

A tese se encontra sedimentada com a edição da **súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.**

A fraude de terceiros não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, caracterizando o dever de indenizar do Banco réu, por se tratar de fortuito interno, que integra o risco do negócio, a ser suportado pelo prestador do serviço.

Todavia, não obstante a falha na prestação do serviço bancário, certo é que o autor contribuiu para a ocorrência da fraude e do evento danoso ao

comparecer à agência bancária para efetivar a troca da senha conforme orientações do fraudador com que conversava por telefone, de modo a franquear o acesso à sua conta pelo fraudador.

Nesse cenário, caso de se reconhecer a culpa concorrente do autor, por ter permitido o acesso a dados sensíveis bancários devendo arcar com metade do prejuízo suportado, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Reza o art. 945 do CC: *Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da sua culpa em conformidade com a do autor do dano.*”

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. Transações bancárias, em cartão de crédito e conta corrente, não reconhecidas pela consumidora. Fraude bancária mediante a atualização de falso módulo de segurança. Sentença de procedência, para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial e condenar a parte ré à restituição dos valores debitados da conta corrente da autora em razão dos pagamentos fraudulentos. Irresignação da parte requerida. Cabimento parcial. Transações bancárias que destoam do perfil de movimentações financeiras da parte autora, constituindo forte indicativo de fraude. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art.14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Correntista que, sem cautela, digitou a senha do aplicativo do banco para telefone celular e do seu cartão de crédito, contribuindo para a fraude perpetrada. Culpa concorrente reconhecida. Inteligência do artigo 945 do Código Civil. Débitos declarados inexigíveis apenas em parte, permanecendo a autora responsável pela quitação de metade de seu valor, sem incidência de encargos ou tarifas. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca configurada. Inaplicabilidade dos honorários previstos pelo art.85, §11, do CPC, diante do acolhimento parcial do apelo. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1108291-39.2021.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Falha na prestação de serviços bancários – Vítima de "golpe" – Transações realizadas por meio de computador e celular a partir de aplicativo indicado pelos falsários, que se passaram por prepostos do banco em contato telefônico – Transações que fogem ao perfil da conta corrente da pessoa jurídica autora - Culpa concorrente do consumidor – Prejuízo que deve ser compartilhado entre consumidor e prestador de serviços - Inteligência do art. 14 do CDC e do art. 945 do Cód. Civil. DANO MORAL – Inocorrência – Inexistência de outros dissabores, além

daqueles diretamente decorrentes da fraude – Afastamento nos termos do voto do Em. Relator Sorteado - Sentença reformada – Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1002869-56.2020.8.26.0441; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 20/12/2021)

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – Fraude bancária – Autora que confirmou dados pessoais e sigilosos – Saques que fogem do perfil financeiro da consumidora – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) pelos prejuízos materiais comprovados – Restituição do valor retirado, mas na proporção de 70% do total – Culpa concorrente caracterizada – Consumidora que contribuiu para o evento – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005668-28.2020.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

Nesse panorama, deve o Banco réu restituir ao autor a metade do prejuízo suportado, arcando o requerente com o restante, por evidenciar a culpa concorrente com que agiu (CC, art. 945).

Os danos morais não estão evidenciados.

Não se evidencia danos morais no caso, tendo em vista a conduta do autor ao facilitar sobremaneira acesso de sua conta a pessoa desconhecida, com isso viabilizando e permitindo o amplo acesso a sua conta por terceiros, contribuindo para realização da operação fraudulenta em sua conta bancária.

Nesse sentido, precedentes:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Bancários – Fraude realizada mediante ligação de terceiro que se fez passar por funcionário do réu – Sentença de parcial procedência – Apelo das partes – Postulam pelo afastamento da culpa concorrente – Descabimento - Ausência de cautela do autor, que voluntariamente, dirigiu-se ao terminal de autoatendimento, e ainda que ludibriado, realizou procedimentos que permitiram acesso dos fraudadores à sua conta corrente – Banco réu também é responsável, à medida que não identificou tempestivamente operações destoantes do perfil do autor – Falha na prestação de serviço evidenciada – Ocorrência de culpa concorrente – Prejuízo material que deve ser assumido igualmente entre as partes - Indenização material devida pela metade – Repetição na forma simples – Danos morais não configurados – Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem do autor – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação Cível 1002170-53.2022.8.26.0196; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. Transações bancárias, em cartão de crédito e conta corrente, não reconhecidas pela consumidora. Fraude bancária mediante a atualização de falso módulo de segurança. Sentença de procedência, para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial e condenar a parte ré à restituição dos valores debitados da conta corrente da autora em razão dos pagamentos fraudulentos. Irresignação da parte requerida. Cabimento parcial. Transações bancárias que destoam do perfil de movimentações financeiras da parte autora, constituindo forte indicativo de fraude. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art.14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Correntista que, sem cautela, digitou a senha do aplicativo do banco para telefone celular e do seu cartão de crédito, contribuindo para a fraude perpetrada. Culpa concorrente reconhecida. Inteligência do artigo 945 do Código Civil. Débitos declarados inexigíveis apenas em parte, permanecendo a autora responsável pela quitação de metade de seu valor, sem incidência de encargos ou tarifas. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca configurada. Inaplicabilidade dos honorários previstos pelo art.85, §11, do CPC, diante do acolhimento parcial do apelo. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1108291-39.2021.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022)

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso do autor, julgando a ação procedente em parte**, condenando o Banco réu a restituir ao autor o valor de R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), com correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406, § 1º, do CC) da citação. Diante da recíproca sucumbência, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, fixando-se honorários advocatícios de sucumbência do autor em 20% do valor atualizado da condenação e em 20% do valor do proveito econômico dos pedidos desacolhidos, em favor do patrono do réu, com suspensão de sua exigibilidade caso beneficiário o autor da justiça gratuita.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**